

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 15/09/03	
D.O.U. 16/09/03	Seção I P. 36
ATO: PM: 2549	15/09/03
D.O.U. 16/09/03	Seção I P. 35



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

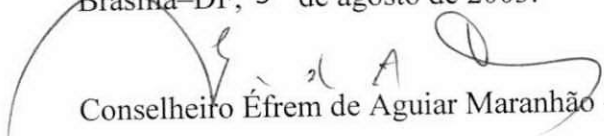
191/03

INTERESSADO: União Educacional Certo		UF DF
ASSUNTO: Credenciamento das Faculdades Integradas da União de Ensino Superior Certo, por transformação da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas da União de Ensino Superior Certo e da Faculdade de Letras União de Ensino Superior Certo, com sede em Taguatinga, no Distrito Federal, e aprovação de Regimento Unificado		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23000.005071/2003-55		
PARECER N.º: CNE/CES 191/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 05/08/2003

II - VOTO DO RELATOR

Acompanho o Relatório 354/2003, da Coordenação-Geral de Legislação de Normas do Ensino Superior, e manifesto-me favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas da União de Ensino Superior Certo, mediante transformação da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas da União de Ensino Superior Certo e da Faculdade de Letras União de Ensino Superior Certo, com limite territorial de atuação circunscrito a Taguatinga, no Distrito Federal, mantidas pela União Educacional Certo, com sede em Taguatinga, no Distrito Federal, e à aprovação do Regimento Unificado proposto.

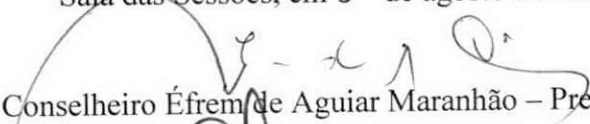
Brasília-DF, 5 de agosto de 2003.

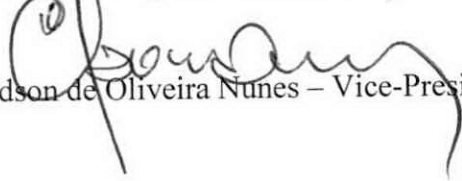

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2003.


Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente


Conselheiro Edson de Oliveira Nunes - Vice-Presidente



Epum



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

191/2003

RELATÓRIO Nº 354 /2003

Processo : 23000.005071/2003-55
Interessado : **FACULDADES INTEGRADAS DA UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR CERTO**
Assunto : **CRENCIAMENTO POR TRANSFORMAÇÃO APROVAÇÃO DE REGIMENTO COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB**

I - HISTÓRICO

Trata-se de pedido de credenciamento por transformação da Faculdade de Letras da União de Ensino Superior Certo, credenciada pela Portaria MEC nº 2.066, de 21 de dezembro de 2000, publicada no DOU de 26/12/2000, e da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas da União de Ensino Superior Certo, credenciada pela Portaria MEC. nº 1.699, de 01 de agosto de 2001, publicada no DOU de 06/08/2001, em Faculdades Integradas da União de Ensino Superior Certo, ante o permissivo do art. 7º, III, do Dec. nº 3.860/2001.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da IES, três vias da proposta de regimento, o regimento em vigor das Faculdades credenciadas, e os dados dos cursos ministrados pelas instituições credenciadas.

II - ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 7º, III, do Dec. nº 3.860/2001). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação, na medida em que resulta da união da Faculdade de Letras da União de Ensino Superior Certo e Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas da União de Ensino Superior Certo.

O mesmo artigo consigna que a Instituição de Ensino Superior tem sua sede em Taguatinga, Distrito Federal, onde também está localizada a sede da mantenedora.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são aqueles previstos no artigo 43 da LDB, estando previstos o Estímulo Cultural. (art. 2º, I), a Formação Profissional. (art. 2º, II), o Incentivo à Pesquisa, (art. 2º, III), a Difusão do Conhecimento e a Integração com a Comunidade, (art. 2º, IV).

O Título II dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática nos artigos 4º, 6º, 20, 23 e 29 da proposta regimental que tratam da composição do colegiado deliberativo máximo da IES e dos colegiados acadêmicos. Depreende-se do dispositivo citado que está assegurada a participação de todos os setores da comunidade acadêmica nos referidos colegiados.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 15 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente nos artigos 1º, Parágrafo único, e 8º, incisos I, II e VII, que determinam a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e pela legislação que trata do Instituto Superior de Educação – ISE, e estão enumerados nos artigos 36, 58 e 62 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 87), à exigência de catálogo de curso (art. 59) e ao ingresso na instituição mediante processo seletivo (arts. 57 e 98). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 79, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao que dispõe o artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 75, diz respeito à frequência discente obrigatória e o Parágrafo único do artigo 93, trata da frequência do corpo docente, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB.

Nos incisos I e II do artigo 99 da proposta regimental, estão disciplinadas a transferência discente com vaga e as transferências *ex officio*, atendidas as disposições legais que regem a matéria.

O artigo 90 da proposta de regimento dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão formalizados nos termos da legislação pertinente, segundo as diretrizes curriculares editadas pelo poder público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 138 e 139 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que a mantenedora é responsável pelas Faculdades Integradas da União de Ensino Superior Certo, incumbindo-lhe tomar medidas necessárias ao seu bom funcionamento, respeitados os limites da lei e do regimento, a liberdade acadêmica dos corpos docente e discente e a autoridade própria de seus órgãos deliberativos e executivos. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

A entidade insere, ainda, em sua estrutura um instituto superior de educação ante o permissivo contido no art. 3º, III, da Resolução CNE nº 1/99. O dispositivo tem a seguinte redação (*verbis*):

Art. 3º Os institutos superiores de educação poderão ser organizados:

I – como instituto superior propriamente dito, ou em faculdade, ou em faculdade integrada ou em escola superior, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;

II – como unidade de uma universidade ou centro universitário, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;

III – como coordenação única de cursos ministrados em diferentes unidades de uma mesma instituição. (grifo nosso)

Por outro lado, o art. 14 do Dec. nº 3.860, de 9 de julho de 2001, tem a seguinte redação (*verbis*):

Art. 14. Os institutos superiores de educação criados na forma do Decreto nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999, deverão definir planos de desenvolvimento institucional.

Parágrafo único. Os institutos de que trata o *caput* poderão ser organizados como unidades acadêmicas de instituições de ensino superior já credenciadas, devendo neste caso definir planos de desenvolvimento acadêmico.

Assim, conclui-se que a inclusão no regimento interno da IES do órgão responsável pela oferta dos cursos que visam a formação de docentes para o magistério da educação básica – e a conseqüente alteração da sua estrutura interna – atende ao disposto na legislação educacional no que diz respeito à criação de Institutos Superiores de Educação. A IES deverá, no entanto, definir plano de desenvolvimento acadêmico (art. 14, parágrafo único, Dec. 3.860/2001) a ser apreciado por esta Secretaria quando da avaliação dos cursos. Nesta oportunidade, serão consideradas as condições estruturais e acadêmicas necessárias para assegurar a qualidade do ensino ministrado.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra legal.

Portanto, tendo a Instituição acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade de Letras da União de Ensino Superior Certo e da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas da União de Ensino Superior Certo, em Faculdades Integradas da União de Ensino Superior Certo, com limite territorial de atuação circunscrito a Taguatinga, Distrito Federal, sugerindo também, a aprovação de seu regimento unificado.

As Faculdades Integradas da União de Ensino Superior Certo têm como mantenedora a União de Educação Certo, com sede em Taguatinga, Distrito Federal.

Brasília, de maio de 2003




ELIAS CARLOS SELEME DORA

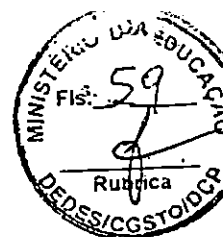
Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior

De acordo.



CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS
Secretário de Educação Superior

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
ANÁLISE DE REGIMENTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB



Processo n.º 23000.005071/2003-55		Data da análise 29/05/2003	
Mantenedora: UNIÃO EDUCACIONAL CERTO		IES: FACULDADES INTEGRADAS DA UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR CERTO	
MATÉRIA	ARTIGO(S)	ATENDIDA	DESATEND.
1 Informações básicas			
Denominação da Instituição (D. 3860 7º)	1º	X	
Limite Territorial de atuação (D. 3860 10; 26)	1º	X	
2 Objetivos institucionais (LDB 43):			
Estímulo cultural (I)	2º. I	X	
Formação profissional (II)	2º. II	X	
Incentivo à pesquisa (III)	2º. III	X	
Difusão do conhecimento (IV)	2º. IV	X	
Integração com a comunidade (VI VII)	2º. IV	X	
3 Organização administrativa			
Gestão democrática (colegiados)	4º. 6º. 20, 23, 29	X	
Escolha de dirigente (L. 9192 16 VII)	15	X	
Autonomia limitada (D. 3860 13)	1º. Par. único; 8º. I, II, VII,	X	
4 Organização acadêmica			
Cursos e programas oferecidos (LDB 44)	36. 58. 62	X	
Duração mínima do período letivo (LDB 47 <i>caput</i>)	87	X	
Catálogo de curso (LDB 47 1º; Port. 971)	59	X	
Aproveitamento discente extraordinário (LDB 47 2º)	79	X	
Frequência docente obrigatória (LDB 47 3º)	93. Par. único	X	
Frequência discente obrigatória (LDB 47 3º)	75	X	
Transferência discente com vaga (LDB 49 <i>caput</i>)	99. I	X	
Transferência discente <i>ex officio</i> (LDB 49 único)	99. II	X	
Ingresso mediante processo seletivo (LDB 44, II)	57; 98	X	
Proc. selet. articulado com o ensino médio (LDB 51)	98. Par. único	X	
Observância das diretrizes curriculares (L. 9131)	90	X	
Sanções por inadimplemento (Lei 9870)		X	
CNE como instância recursal		X	
Relações com a mantenedora	138, 139	X	
5 Documentação necessária			
Ofício de encaminhamento		X	
Regimento em vigor		X	
Ata de aprovação da proposta regimental		X	
Três vias da proposta regimental		X	
Relação dos cursos autorizados e dos reconhecidos		X	

OBSERVAÇÕES:

RESULTADO	ao CNE	ANALISADO POR	Felipe Kern Moreira
-----------	--------	---------------	---------------------